



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2166092 - RR (2022/0211535-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JESSICA ADRIANE DO NASCIMENTO PIRES
ADVOGADO : ELECILDE GONCALVES FERREIRA - RR000815
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
CORRÉU : SEBASTIAO PEREIRA DA CONCEICAO SILVA
CORRÉU : VIVIAN BARBOSA
CORRÉU : ADONALDO RIBEIRO DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO DOS FATOS E PROVAS QUE CONDUZIRAM À CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, o qual alegava contrariedade ao art. 155 do CPP e ao art. 386, VII, do CPP, em razão de condenação baseada em provas colhidas na fase policial e ausência de descrição da conduta no tipo penal do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.
2. A recorrente pleiteava absolvição ou redução da pena, alegando desproporcionalidade na fixação da pena-base, sem consideração de primariedade e bons antecedentes.
3. O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula 07 do STJ, levando à interposição do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico pode ser mantida com base em provas colhidas na fase policial e se a pena foi fixada de forma desproporcional.
5. Outra questão é se houve *reformatio in pejus* na fixação da pena de multa pela Corte Estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise das provas pelo Tribunal de origem foi considerada

suficiente para a condenação, não havendo ofensa ao art. 386 do CPP, e a revisão das conclusões demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A pena-base foi fixada considerando a culpabilidade e as consequências do crime, com fundamentação idônea, não havendo ilegalidade na dosimetria.

8. Houve reformatio in pejus na fixação da pena de multa, devendo ser restabelecido o quantum fixado na sentença condenatória.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTABELECER A PENA DE MULTA FIXADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2166092 - RR (2022/0211535-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : JESSICA ADRIANE DO NASCIMENTO PIRES
ADVOGADO : ELECILDE GONCALVES FERREIRA - RR000815
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
CORRÉU : SEBASTIAO PEREIRA DA CONCEICAO SILVA
CORRÉU : VIVIAN BARBOSA
CORRÉU : ADONALDO RIBEIRO DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO DOS FATOS E PROVAS QUE CONDUZIRAM À CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, o qual alegava contrariedade ao art. 155 do CPP e ao art. 386, VII, do CPP, em razão de condenação baseada em provas colhidas na fase policial e ausência de descrição da conduta no tipo penal do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.
2. A recorrente pleiteava absolvição ou redução da pena, alegando desproporcionalidade na fixação da pena-base, sem consideração de primariedade e bons antecedentes.
3. O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula 07 do STJ, levando à interposição do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico pode ser mantida com base em provas colhidas na fase policial e se a pena foi fixada de forma desproporcional.
5. Outra questão é se houve *reformatio in pejus* na fixação da pena de multa pela Corte Estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise das provas pelo Tribunal de origem foi considerada

suficiente para a condenação, não havendo ofensa ao art. 386 do CPP, e a revisão das conclusões demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

7. A pena-base foi fixada considerando a culpabilidade e as consequências do crime, com fundamentação idônea, não havendo ilegalidade na dosimetria.

8. Houve reformatio in pejus na fixação da pena de multa, devendo ser restabelecido o quantum fixado na sentença condenatória.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTABELECER A PENA DE MULTA FIXADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

O parecer do MPF foi pelo conhecimento do agravo e provimento parcial do recurso especial interposto, para restabelecer em favor da ora agravante o quantum da pena de multa fixado na sentença condenatória.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. A recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e os dispositivos de lei federal supostamente violados, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho

infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: artigos 155 e 386, VII, ambos do Código de Processo Penal.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (fls. 280-281):

[...]

Do pleito de absolvição.

A defesa pleiteia a reforma da sentença nos seguintes pontos:

A absolvição quantos aos arts. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, alegando que não há provas robustas suficientes para a condenação dos apelantes, uma vez que não foram encontradas drogas com os réus ou mesmo caracterizada a habitualidade para a configuração do delito de associação ao tráfico de drogas.

Cuida-se os autos da operação “NÉCTAR”, investigação realizada pela Polícia Federal com monitoramento de um ano por interceptação telefônica, cujo objetivo foi desarticular associações criminosas voltadas ao tráfico de drogas, resultando na identificação de pelo menos 5 (cinco) núcleos associativos responsáveis por diversas ações direcionadas ao fornecimento de entorpecentes no Estado de Roraima.

As associações criminosas foram denunciadas em autos diversos para serem processados separadamente, em razão de vínculos não regulares entre elas, embora houvesse contato entre integrantes de associações diferentes e colaboração mútua por conta de interesse em comum.

Nestes autos, conforme denúncia e relatório final, trata-se de análise da associação entre: a) Sebastião Pereira da Conceição Silva (vulgo Preto, Teles), membro da facção criminosa PCC, que atuava como chefe, mesmo estado custodiado na PAMC; b) Jéssica Adriane Fernandes do Nascimento Pires, companheira de Sebastião Pereira, a quem competia o recebimento de dinheiro do tráfico e ao pagamento dos transportadores; c) Adonaldo Ribeiro da Silva, (vulgo Goiano), responsável pelo transporte de entorpecente; d) Vivian Barbosa, (vulgo Lora), encarregada pela distribuição das drogas e que, cabe frisar, foi presa com Adonaldo Ribeiro em flagrante com 25,410 quilos de drogas (10.749 (dez quilos e setecentos e quarenta e nove gramas) de maconha e 14.495,17 (quatorze quilos, quatrocentos e noventa e cinco gramas e dezessete decigramas) de cocaína), e uma balança de precisão; e) Rodrigo da Silva Brilhante, (vulgo Brilhante), foragido, que atuava gerenciando o comércio de drogas da organização criminosa (EP. 6 e 9 – movimentação 1º grau).

Restou comprovado no voto do Exmo Des. Relator que por meio dos depoimentos e interceptações telefônicas, foi possível flagrar Jéssica e Adonaldo, pois Jessica repassou dinheiro para Adonaldo para uma viagem, e Adonaldo por descuido de avisar a Sebastião que estava chegando na cidade, foi possível realizar o flagrante de Adonaldo e Vivian na posse de 25,410 (vinte cinco quilos e quatrocentos e dez gramas) quilos de drogas e uma balança de precisão (EP 1.1, fl. 13-14, auto de apresentação e apreensão nos autos nº 0807762-61.2018.8.23.0010).

Além disso, não obstante o apelante Sebastião Pereira estar recluso na penitenciária, as interceptações telefônicas, que foram realizadas no período de 01 (um) ano, registraram que ele continuava comandando a associação criminosa, como se verifica dos dados extraídos dos vários índices que relaram tratativas de venda, transporte de drogas, dívidas de entorpecentes, prejuízos causados a organização criminosa por apreensões policiais e venda de imóveis como forma de financiar o narcotráfico.

Desta forma, restou amplamente demonstrada que Sebastião Pereira ocupava posição importante como chefe e Jéssica Adriane, era responsável pelo recebimento e pagamento de valores, prestações de contas, como está claramente demonstrado nos índices (4386592, 4392131, 4393369, 4401010, 3750575, entre outros), os quais foram colecionados durante a interceptação telefônica.

Assim, não há como acolher o pleito de absolvição requerido pelas defesas, estando devidamente comprovados o tráfico e a associação para tráfico entre os apelantes.

[...]

Da análise do excerto colacionado, verifico que o Tribunal de origem, mediante exauriente exame dos fatos e provas constantes dos autos, demonstrou de forma fundamentada e com base nos elementos probatórios constantes dos autos, a responsabilidade penal da recorrente pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006.

Nesse cenário, a desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias, como pretende a defesa, demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, providência que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, não havendo que se falar em ofensa ao art. 386 do CPP.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXTRATERRITORIALIDADE. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. PENA-BASE. FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Preenchidas as condições exigidas pelo art. 7º, II, do Código Penal, estão sujeitos à lei brasileira os delitos cometidos pelo agravante.

2. Além de cumpridas as exigências para a inclusão nos autos de documento emitido por autoridades paraguaias, "os encontros entre Jarvis e os corréus Osmar e Emerson restam também demonstrados pelos interrogatórios judiciais desses réus". Tal circunstância evidencia a ausência de prejuízo à defesa do ora agravante, elemento necessário para o reconhecimento da nulidade do ato, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

3. Não há ilegalidade nas interceptações telefônicas, uma vez que as

instâncias ordinárias demonstraram a conveniência e a indispensabilidade da medida para a elucidação dos fatos delituosos.

4. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

5. Nos autos em exame, as instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de associação para o tráfico. Assim, para entender-se pela absolvição do réu, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível em recurso especial, a teor do que estabelecido na Súmula n. 7 do STJ.

6. O Juízo sentenciante, atado à discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal.

Tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas, deve considerar, ainda, de forma preponderante, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

7. A apreensão de mais de 81kg de cocaína e o fato de o réu comandar o tráfico de drogas de dentro do estabelecimento penitenciário onde cumpria pena justificam o incremento da pena-base.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.874.954/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024, grifei)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS SOPESADAS NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PROVAS NÃO REPETIDAS EM JUÍZO E RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça - TJ, com base nas provas dos autos, entendeu comprovada a conduta criminosa descrita na denúncia, qual seja, a prática do crime de tráfico de drogas, demonstrando provas da autoria e da materialidade delitivas. Desse modo, a revisão da conclusão da instância ordinária para se acatar o pleito de absolvição ou desclassificação da conduta demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que se mostra inviável nesta via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

2. Firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob

o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

3. O aresto recorrido está em harmonia com jurisprudência deste Pretório, pois "A simples presença dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não gera direito à aplicação da fração máxima da minorante, que pode ser modulada dentro dos parâmetros mínimo e máximo previstos, desde que haja fundamentação idônea. Nessa modulação, é possível a utilização da quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido avaliadas em outra etapa da dosimetria, para que não haja bis in idem" (AgRg no REsp 1.628.219/AM, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 31/8/2017).

3.1. Não tendo a quantidade de droga sido utilizada na primeira fase da dosimetria e, reconhecido o tráfico privilegiado, devidamente fundamentado o patamar de redução aplicado, na fração de 1/2, pela quantidade de drogas apreendidas (quase 1kg de maconha), não cabe a esta Corte interferir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias ordinárias.

4. As questões referentes à apontada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal - CPP e à necessidade de restituição do veículo apreendido, não foram objeto de debate pelo aresto recorrido, carecendo, assim, do prequestionamento, requisito indispensável para admissibilidade do recurso especial, sob pena de supressão de instância. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.099.832/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Quanto à pretensão subsidiária de revisão da dosimetria, assim dispôs a Corte de origem (fls. 281-287):

[...]

Pleito de redimensionamento da pena-base da apelante Jéssica.

A apelante requer a reanálise da dosimetria da pena.

A Magistrada, ao aplicar a pena, fundamentou da seguinte forma, in litteris (ep. 235.1):

“JESSICA ADRIANE DO NASCIMENTO PIRES

A análise das circunstâncias judiciais será realizada de forma conjunta para evitar repetições desnecessárias. A culpabilidade da ré é elevada, uma vez que demonstrou ser pessoa bem atuante dentro da associação, exercendo múltiplas funções, fazia as cobranças e tinha contato direto com os revendedores da droga. Assim, em sendo uma das figuras mais atuantes dentro da associação, sua reprimenda tem de ser consideravelmente exacerbada, tudo a reprimir e prevenir a gravidade do fato de fornecer o entorpecente e disseminar a mercancia espúria. Não há registro de maus antecedentes. Poucos elementos foram coletados para se aferir a conduta social e a personalidade do condenado. Os motivos do crime são intrínsecos à reprovabilidade em abstrato do delito, não podendo eles apenarem ainda mais o réu. As circunstâncias são intrínsecas ao delito. As consequências são graves, tendo em vista que o tráfico e a associação criminosa perdurou por meses, evidenciando, desta forma, a sua nocividade. Quanto ao

comportamento da vítima, tal quesito resta prejudicado, ao passo que a vítima é a própria sociedade. Não existem dados para se aferir a situação econômica da condenada.

Quanto ao delito de tráfico de drogas

Atento ao art. 42 da Lei nº 11.343/2006 verifico que a natureza da droga é normal às vendas que ocorrem corriqueiramente. Por outro lado, a quantidade de droga apreendida e movimentada é alta, merecendo maior reprimenda.

Assim, fixo para o crime de tráfico de drogas a pena base em 08 (oito) anos de reclusão.

Quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas

Em conformidade com as circunstâncias judiciais já analisadas, fixo a pena base para o crime em 06 (seis) anos de reclusão.”

Verifica-se que a Magistrada estabeleceu a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão para o crime de tráfico e 06 (seis) anos de reclusão para o crime de associação para o tráfico, avaliando negativamente, a culpabilidade e consequências do crime.

Quanto ao crime de tráfico agiu em acerto a Magistrada.

Somente será necessário rever o quantum que foi empregado pelo Juízo prolator da sentença para exasperar a reprimenda basilar da imputação da associação para o tráfico, pela existência de apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, tendo em vista que representa um aumento excessivo, estando acima do dobro da pena de partida, porquanto estabelecida em 06 (seis) anos de reclusão.

A propósito, nos delitos de tráfico em especial, o c. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o uso da fração de 1/10 (um décimo), levando em conta as oito circunstâncias judiciais do art. 59, do CP e os dois patamares do art. 42, da Lei n. 11.343/06 (quantidade e natureza do entorpecente). Não obstante, também há nos precedentes do c. STJ o uso de frações diversas – 1/6, 1/5, 1/2 – analisando-se caso a caso, dependendo da quantidade, variedade e nocividade dos entorpecentes encontrados.

[...]

Assim, voto para aplicar o aumento de 1/6 (um sexto) a cada circunstância judicial considerada negativa.

[...]

Dosimetria

Na primeira fase, fixo a pena-base do delito em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês e ao pagamento de 953 (novecentos e cinquenta e três) dias-multa.

Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Fixo definitivamente em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 953 dias-multa.

Por se tratar de concurso material, fica a reprimenda estabelecida em 16 (dezesseis) anos e 1 (um) mês de reclusão, além do pagamento de 2.153 (dois mil e cento e cinquenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, sem alteração de regime prisional.

Incabíveis a substituição da reprimenda corporal por restritivas de

direitos (CP, art. 44, I) e a suspensão condicional da pena (CP, art. 77, caput).

A detração será realizada pelo Juízo da Execução (CPP, art. 387, § 2.º; LEP, art. 66, III, “c”)

[...]

Considero que os elementos apresentados pelo Tribunal *a quo* são idôneos estando em acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E MAUS ANTECEDENTES. ELEMENTOS IDÔNEOS. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. PAPEL DE RELEVÂNCIA. EXCLUSÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo as instâncias ordinárias, após análise do acervo probatório, apontado a estabilidade e a permanência da associação entre os agentes, a revisão desse entendimento, a fim de absolver o recorrente da prática criminosa descrita no art. 35 da Lei n. 11.343/06 demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Firme o entendimento de que a dosimetria da pena somente pode ser revista em casos excepcionais de flagrante equívoco, porquanto deve ser respeitada a discricionariedade vinculada do julgador na análise dos fatos. Para ser idônea a exasperação da pena-base, as instâncias ordinárias devem justificá-la com elementos concretos, não inerentes ao tipo penal, que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta.

3. No caso em tela, a instância ordinária exasperou a pena-base em razão da consideração desfavorável da culpabilidade e maus antecedentes apresentando fundamentação idônea.

4. "Evidenciado que o recorrente exerceu papel de relevância na atividade criminosa, não vejo como não aplicar a agravante prevista no art. 62, I, do CP, sendo certo que, para afastar a conclusão de o acusado dirigir a prática do delito, seria necessário o exame de matéria fático probatória, procedimento que esbarra na Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.177.456/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 17/10/2022).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.092.617/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. ÓBICE AO REEXAME DETIDO DE PROVAS NESTA VIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.

Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. Uma vez reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena prevista no § 1º do artigo 121 do Código Penal, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), devendo a escolha do quantum de diminuição se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima.

3. Na hipótese, a Corte estadual apontou motivação concreta para manter a fração de 1/6 na diminuição da pena em virtude do privilégio, sendo certo que para rever o quantum de redução escolhido pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em habeas corpus.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 915.015/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AUMENTO DESPROPORCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO. MERA REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cabe ressaltar que a revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

2. Em relação ao quantum de aumento de pena na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os parâmetros para a exasperação da reprimenda devem observar o critério da discricionariedade juridicamente vinculada, a qual, por sua vez, está submetida aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da suficiência da reprovação e da prevenção ao crime.

3. Por tais razões, não se admite a adoção de critério meramente matemático, atrelado apenas ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Deve-se, na verdade, analisar os elementos que indiquem eventual gravidade concreta do delito, além das condições pessoais de cada agente, de forma que uma circunstância judicial desfavorável poderá receber mais desvalor que outra, exatamente em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade.

4. Na espécie, verifico que não há ilegalidade a ser sanada, uma vez que, em razão de duas circunstâncias judiciais negativas, a exasperação foi na fração de 1/4. Logo, o decisum não viola os

princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo de rigor a sua manutenção, diante do caso concreto, não se verificando qualquer ilegalidade na dosimetria da pena mantida pelo v. acórdão impugnado.

5. Quanto ao pleito de reconhecimento do crime continuado, verifico que a insurgência foi analisada no HC n. 557.069/SP. Assim, trata-se de mera reiteração de insurgência, que já foi submetida à apreciação desta Corte, revelando-se incabível.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 922.129/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

Por outro lado, conforme bem observado no parecer ministerial, "melhor sorte assiste à Agravante no que se refere à pena de multa. Isto porque a Corte Estadual, no julgamento de Apelo Defensivo, redimensionou a pena de multa aplicada à ora Recorrente de 2.050 (dois mil e cinquenta) dias-multa para 2.153 (dois mil, cento e cinquenta e três) dias-multa, o que configura reformatio in pejus e, portanto, não deve subsistir" (fl. 2.006).

Ante o exposto, **conheço do agravo para conceder em parte o recurso especial**, somente para restabelecer em favor da agravante o quantum da pena de multa fixado na sentença condenatória.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0211535-2

**AREsp 2.166.092 /
RR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 08308546820188230010 8308546820188230010

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JESSICA ADRIANE DO NASCIMENTO PIRES
ADVOGADO : ELECILDE GONCALVES FERREIRA - RR000815
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
CORRÉU : SEBASTIAO PEREIRA DA CONCEICAO SILVA
CORRÉU : VIVIAN BARBOSA
CORRÉU : ADONALDO RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.